



REQUERIMENTO Nº , DE 2017 PLEN

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 287 e 314, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do artigo 9º e, conseqüentemente do artigo 10, do SCD nº 5, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 9º e 10 do SCD nº 5, de 2017, **criam mais um benefício fiscal federal** para as empresas submetidas ao lucro real beneficiárias de incentivo fiscal de ICMS.

Os referidos dispositivos conferem aos benefícios fiscais de ICMS tratamento de **subvenção para investimento**, de modo a afastar a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para esclarecer, há dois tratamentos distintos, do ponto de vista da legislação tributária federal, para os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal às pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, que são aquelas cuja receita total anual é superior a R\$ 78 milhões.

De acordo com o primeiro tratamento, caso o incentivo fiscal de ICMS seja considerado **subvenção para custeio**, a pessoa jurídica deve considerar esse benefício obtido na apuração dos tributos federais. Em outras palavras, o benefício fiscal de ICMS é onerado pela incidência dos tributos federais. É o que decorre do art. 44, inciso IV, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e do art. 392, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR).

De modo diverso, o segundo tratamento tributário em vigor afasta o ônus dos mencionados tributos federais na hipótese de o benefício fiscal de ICMS ser enquadrado como **subvenção para investimento**. O art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, assim dispõe:





Art. 30. As **subvenções para investimento**, inclusive mediante **isenção ou redução de impostos**, concedidas como **estímulo à implantação** ou **expansão de empreendimentos** econômicos e as doações feitas pelo poder público **não serão computadas na determinação do lucro real**, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976...](#)

.....

A Receita Federal do Brasil posiciona-se pela necessidade de que a empresa beneficiária tenha projeto pré-aprovado e vincule, de modo pleno, o benefício fiscal recebido nos investimentos que irá realizar. Entre os critérios, entende o Fisco, por exemplo, que a alocação de recursos pelo ente beneficiário deve ser efetivada em bens ou direitos do ativo imobilizado.

Com a inserção de dispositivos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, proposto no projeto em análise, a previsão de que qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS, tenha sido ou não concedido no âmbito da “guerra fiscal”, será considerado **subvenção para investimento**. Com isso, seriam afastados, em todos os casos, os ônus decorrentes da incidência de tributos federais. Isso, a nosso ver, deturparia o ordenamento jurídico, pois deixaria de haver, ao menos quanto ao ICMS, as diferenças existentes entre subvenção para custeio e subvenção para investimento.

Seriam “**premiadas**”, dessa forma, tanto as empresas que receberam o benefício sem qualquer contrapartida, como aquelas que o obtiveram mediante condição de implantarem ou expandirem empreendimentos econômicos. O tratamento equivalente entre essas duas situações não é adequado, visto que as **subvenções para investimento** são concedidas sob condição de retorno do benefício à sociedade em razão da melhoria das condições econômicas e sociais decorrentes do incremento da atividade econômica e da eventual expansão do emprego. O gasto tributário, portanto, tem justificativa mais robusta no caso das subvenções para investimento.

Ressalta-se, ainda, a ausência de observância dos requisitos de ordem financeira e orçamentária previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); no art. 14 da LRF; e nos arts. 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016. Nesse ponto, faltou estimativa de renúncia fiscal e fontes de compensação, condição necessária para a análise de qualquer proposição.



SF/17889.23452-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Nesse sentido sugere-se a votação em separado desses dispositivos, inseridos pela Câmara dos Deputados, e a sua rejeição.

Sala das Sessões, em de julho de 2017

Senador **EDUARDO BRAGA**

